



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177486 - PR (2022/0232259-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : MARIA DAS MERCES LOURES DE LACERDA  
**AGRAVANTE** : MERCEDES SALDANHA LOURES FARIA DE LACERDA  
**ADVOGADOS** : FABIOLA DE BARROS WAHRHAFTIG - PR082903  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812  
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822  
VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR024789  
ELTON BAIOTTO - PR053402  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO POR INVASÃO DE IMÓVEL. PEDIDOS PROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CABIMENTO DE RESP CONTRA ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia o ressarcimento de benfeitorias, furto de gado, desvalorização de imóvel e indenização por danos morais e lucros cessantes, tudo decorrente de invasão de terras promovida pelo "Movimento Sem Terra". Na sentença, julgaram-se os pedidos procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada somente para minorar o valor de indenização e excluir a indenização por desvalorização do imóvel. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, na incidência da Súmula n. 211/STJ, da Súmula n. 7/STJ e no não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 7/STJ e ao não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento,

o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Quanto aos honorários, verifica-se que foi aplicado considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC, combinado com o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, impõe-se a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios fixados na origem, respeitados os limites legais, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição de recurso. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.325/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/11/2020; AgInt no AREsp n. 1740978/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.843.997/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 19/8/2021. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.325/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.740.978/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.843.997/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 19/8/2021.

V - Torno sem efeito a decisão de fls. 2.144-2.146, publicada por equívoco.

VI - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177486 - PR (2022/0232259-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : MARIA DAS MERCES LOURES DE LACERDA  
**AGRAVANTE** : MERCEDES SALDANHA LOURES FARIA DE LACERDA  
**ADVOGADOS** : FABIOLA DE BARROS WAHRHAFTIG - PR082903  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812  
CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822  
VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR024789  
ELTON BAIOTTO - PR053402  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO POR INVASÃO DE IMÓVEL. PEDIDOS PROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CABIMENTO DE RESP CONTRA ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia o ressarcimento de benfeitorias, furto de gado, desvalorização de imóvel e indenização por danos morais e lucros cessantes, tudo decorrente de invasão de terras promovida pelo "Movimento Sem Terra". Na sentença, julgaram-se os pedidos procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada somente para minorar o valor de indenização e excluir a indenização por desvalorização do imóvel. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, na incidência da Súmula n. 211/STJ, da Súmula n. 7/STJ e no não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 7/STJ e ao não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento,

o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Quanto aos honorários, verifica-se que foi aplicado considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC, combinado com o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, impõe-se a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios fixados na origem, respeitados os limites legais, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição de recurso. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.325/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/11/2020; AgInt no AREsp n. 1740978/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.843.997/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 19/8/2021. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.325/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.740.978/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.843.997/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 19/8/2021.

V - Torno sem efeito a decisão de fls. 2.144-2.146, publicada por equívoco.

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INVASÃO DE ÁREA POR MEMBROS DO MOVIMENTO SEM TERRA. "MST" - AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELAS ORA RECORRIDAS TENDO EM VISTA A OMISSÃO ESTATAL CONDIZENTE AO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE DESOCUPAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA COM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELO "EXPERT" NOMEADO PELO JUÍZO - INOCORRÊNCTA. LEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS E PASSIVA DO

ESTADO DO PARANÁ VERIFICADA - PRELIMINARES AFASTADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO - PRECEDENTES. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELAS AUTORAS E OMISSÃO DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL VERIFICADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALORES DOS PREJUÍZOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - LAUDO PERICIAL DETALHADO, LANÇADO POR PROFISSIONAL HABILITADO, NOMEADO PELO JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER MÁCULA NO TRABALHO REALIZADO PELO "EXPERT" - SENTENÇA QUE OBSERVOU A PERÍCIA NA FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO - DECISÃO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA. VALORES REFERENTES ÀS VERBAS TRABALHISTAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE OS CUSTOS E DEMAIS DETALHES DAS DEMISSÕES - ÔNUS QUE COMPETIA ÀS AUTORAS - ART. 333. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VERBAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO CONDIZENTE A DEPRECIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE NO CASO. DANOS MORAIS - MINORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA PELO JUÍZO "A QUO". LEI 11.960/09 - VIGÊNCIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RÉGRA. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AOS PONTOS. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA COM BASE NO ARTIGO 20. § 4º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM ALTERAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Alega a parte agravante que realizou aos óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 7/STJ e ao não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices. As afirmações encontradas no agravo em recurso especial, quanto à negativa de seguimento relativamente aos óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 7/STJ e ao não cabimento de REsp contra acórdão

com fundamento eminentemente constitucional, são insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

(Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp 546.084/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

[...]

(RCD no AREsp n. 1.166.221/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017.)

Não existindo impugnação à decisão que inadmitiu o recurso especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 1.387.734/RJ, Corte Especial, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 402.929/SC, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Quanto aos honorários, verifica-se que foi aplicado considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC, combinado com o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, impõe-se a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios fixados na origem, respeitados os limites legais, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição de recurso. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.325/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.740.978/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.843.997/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/8/2021. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.325/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/11/2020; AgInt

no AREsp n. 1.740.978/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.843.997/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/8/2021.

Torno sem efeito a decisão de fls. 2.144-2.146, publicada por equívoco.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.177.486 / PR

Número Registro: 2022/0232259-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004778220088160111 000047782200881601114 000047782200881601115 0796629002 0796629003 1162008  
2082004 4778220088160111 47782200881601114 47782200881601115 7966290 796629001 796629002  
796629003 796629004

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS MERCES LOURES DE LACERDA

AGRAVANTE : MERCEDES SALDANHA LOURES FARIA DE LACERDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812

CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822

VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR024789

ELTON BAIOTTO - PR053402

FABIOLA DE BARROS WAHRHAFTIG - PR082903

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS MERCES LOURES DE LACERDA

AGRAVANTE : MERCEDES SALDANHA LOURES FARIA DE LACERDA

ADVOGADOS : FABIOLA DE BARROS WAHRHAFTIG - PR082903

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812

CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822

VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO - PR024789

ELTON BAIOTTO - PR053402

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022